

Acórdão: 16.489/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111515-25
Impugnante: Terrena Agronegócios Ltda
Proc. S. Passivo: Heishiro Kayashima
PTA/AI: 02.000206572-81
Inscr. Estadual: 480.407758.00-18
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu entrada de mercadoria importada em seu estabelecimento, sem comprovação de origem e sem efetuar o recolhimento do ICMS devido. Perda do diferimento nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 06.11.2003, foi lavrado Auto de Infração, para se exigir ICMS e multas cabíveis, em decorrência da constatação de que “a Autuada promoveu a entrada de 15,16 toneladas de cloreto de potássio, em seu estabelecimento, sem o recolhimento do ICMS devido pela importação do r. produto.

O transporte das mercadorias, efetuado pela CVRD, através da estrada de ferro Vitória-Minas, foi erroneamente acobertado pelas NFs de entrada anexas, emitidas pela Autuada, referentes ao transporte parcelado das mercadorias importadas através da DI n. 03/0403807-0, de 14.05.03. No entanto, esta DI, bem como a NF mestra 004823, referente à entrada global, também emitida pela Autuada, acobertavam um total de 1.000 toneladas de cloreto de potássio, ao passo que foram efetivamente transportadas 1.015,16 toneladas do produto. O excedente não possui qualquer comprovação de origem, tampouco de recolhimento de ICMS”.

As irregularidades foram capituladas nos artigos 16, incisos IX e XIII, e 33, § 1º, item 1, al. 1 subal. I 1.1, da Lei n. 6763/75; sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 56, II, desta lei.

O Fisco instruiu o AI com os documentos de fls. 05 a 36.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 038 a 039, sob o argumento de que:

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“não foi erroneamente acobertada pelas notas fiscais de entrada conforme o AI, porque atendemos o exigido na legislação, portanto emitimos a NF n. 4823 pelo total da operação, sendo 1.000 ton. no valor de R\$ 404.410,00, que é o constante da DI 03/0403807-0, conforme § 2º, artigo 336, Anexo IX do RICMS/02, e fizemos NFs para transportar parceladamente a mercadoria efetivamente transportada, conforme NFs n. 4824 a 4839 e 4841 a 4842, num total de 1.015,60 no valor de R\$ 410.540,75, mencionando nas notas fiscais o número da DI e o nome do Navio Santa Rosa, atendendo o § 2º a 4º do art. 336, Anexo IX do RICMS/02.

No AI foi mencionado o excedente de 15,16 toneladas não possuindo qualquer comprovação de origem, mas a origem da mercadoria está claramente comprovada com a emissão das notas fiscais que acobertaram o transporte parcelado incluindo as 15,16 ton., podendo ser confirmado no Porto de Vitória, conforme Despacho aduaneiro do Navio N/V Santa Rosa, importado da empresa K+S Kali GMBH, país de origem Alemanha, sendo a importação de 8.000 ton. de cloreto de potássio, para as empresas: Heringer 6.000 ton., Terrena 1.000 ton., Aliança 500 ton. e Boutin 500 ton., conforme demonstrativo anexo, e esse excedente teremos de devolver, conforme relatório”. (fls. 39)

Acrescentou que não é devido qualquer recolhimento de ICMS, uma vez que a ‘importação é diferida, conforme item 41 do Anexo II do RICMS/02’, que, ‘no Despacho aduaneiro, foi apresentada a Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento do ICMS com o visto do Fisco deste Estado’, e que não houve excedente de importação.

Juntou documentos de fls. 040 a 064, sendo a relatada diferença de quantidades demonstrada a fls. 064.

Sanadas as irregularidades de representação, o presente processo foi remetido ao fiscal autuante, para emissão de réplica.

O fiscal inicia sua Manifestação com algumas considerações acerca do feito, o que considera importante dada sua peculiaridade:

- a diferença verificada equivale a um caminhão com capacidade acima de 15 ton. – sendo que este produto não possui origem aparente;
- a transportadora CVRD procedeu à pesagem das mercadoria no Porto e, em seguida, emitiu os competentes Despachos de Cargas em Lotação, enquanto a Impugnante emitiu a respectiva NF global – idêntica a DI – procedendo à correlação entre a origem da mercadoria;
- a abordagem do Fisco se realizou junto à Estação Ferroviária de Governador Valadares, estando o produto nacionalizado e pronto para ser utilizado;
- o produto foi transportado para os vagões da ferrovia, depois pesados e entregues ao seu destino final;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante fez dar entrada física em seu estabelecimento, no Município de Patos de Minas, de 15,16 ton. de cloreto de potássio não englobadas pela NF mãe – esta circulação se deu fisicamente e com o produto em seu estado sólido.

Conclui do trabalho realizado:

“Assim, tão somente temos como real que as quantidades remetidas para a impugnante não correspondem às quantidades informadas na NF global, a qual é o documento que comprova a efetiva entrada do produto”.

Quanto à argumentação de ser detentora de regime especial, esclarece que este só se aplica às quantidades definidas na Declaração de Importação, não estando o excesso abrigado por ele.

Levado a julgamento, em 16 de março de 2004, a Câmara deliberou, à unanimidade exarar despacho interlocutório “para que a Autuada apresente a comprovação dos fatos alegados em sua Impugnação de fls. 38/39, especialmente, no tocante às DIs e NFs referentes à importação realizada pelas empresas citadas (Heringer, Aliança e Boutin); bem como comprove a devolução do excesso (15,16 toneladas) às empresas de direito, como demonstrado a fls. 64”. (fl. 95)

Em resposta à intimação, a Autuada apresenta declaração da empresa Fertilizantes Heringer Ltda., na qual esta afirma ter um crédito contra aquela de 16,512 ton. de cloreto de potássio (fl. 99), bem como as NFs emitidas por esta (fls. 100-303), para comprovar a importação do produto naquela data. Requer prorrogação do prazo, para apresentar os documentos referentes às duas outras empresas.

Dentro do prazo concedido, a Autuada comparece novamente aos autos para fazer juntar os mesmos documentos (declaração, DI e NFs) das empresas Fertilizantes Aliança Ltda. (fls. 306 a 326) e Adubos Boutin Ltda. (fls. 327 a 356).

O Fisco se manifesta para afirmar que “esses documentos em nada alteram o objeto cerne do feito fiscal, qual seja: a entrada no estabelecimento da autuada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal”. No restante, mantém, integral e expressamente, o teor da réplica acostada a fls. 89 a 92.

DECISÃO

A autuação ora em julgamento decorre da entrada, no estabelecimento da empresa Terrena Agronegócios Ltda., de 15,16 toneladas de cloreto de potássio, sem comprovação de origem e, conseqüentemente, sem recolhimento do ICMS devido por sua importação.

O transporte do produto, do Porto de Vitória/ES ao seu destino, foi efetuado pela CVRD, através da estrada de ferro Vitória-Minas, e acobertado por notas fiscais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada emitidas pela empresa autuada (anexadas ao processo), referentes ao transporte parcelado das mercadorias importadas através da DI n. 03/0403807-0, de 14.05.03.

No entanto, esta Declaração de Importação, aliada à nota fiscal de entrada global, dão suporte ao transporte de 1000 toneladas de cloreto de potássio granulado, enquanto foram efetivamente transportadas 1015,16 ton. A diferença embora transitada com documento fiscal parcelado (simples remessa), o qual acoberta a mercadoria até sua chegada no estabelecimento, não é documento hábil para efetivar a entrada física do produto.

Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que, em maio de 2003, chegara, de Hamburgo/Alemanha, via Navio M/V Santa Rosa – transporte marítimo, sob bandeira alemã –, 8.000 toneladas de cloreto de potássio granulado, que deveriam ser repartidas entre as quatro empresas importadoras, da seguinte forma: Heringer – 6.000; Terrena – 1.000; Aliança – 500; Boutin – 500.

Informou a empresa autuada que fora detectada quebra no percentual de 0,2371%, igualmente subtraída ao total de direito de cada uma das importadoras.

Assim, a empresa autuada importara 1.000 toneladas do produto químico; considerando a quebra de 2.371 ton., restar-lhe-ia o direito a receber 997.629 ton. da mercadoria. No entanto, no ato de desembarque e repartição da carga, fora-lhe entregue 1.015,16 toneladas - quantidade verificada pela fiscalização do Estado.

O excedente teria de ser remetido aos verdadeiros proprietários: 16,512 ton. à empresa Heringer e 1,019, a Boutin, perfazendo um total de 17,531 ton.

Esta diferença, que, a princípio, é significativa – como ressaltou o fiscal, representa a carga de um caminhão, com capacidade superior a 15 toneladas, se confrontada com o total importado, é ínfima. Em números, carga total = 8.000 toneladas; total da importação efetuada pela Autuada = 1.000 toneladas; carga recebida a que não tem direito = 17,531 toneladas; diferença apurada pelo Fisco e objeto da autuação = 15,16 toneladas.

Se comparada à carga total, a diferença objeto da autuação representa o percentual de 0,1895 %. Uma margem razoável de erro. Se preferir compará-la apenas ao que foi importado pela Autuada, tem-se 1,516%, o que ainda representa uma margem aceitável de erro na divisão da mercadoria.

Em razão deste fato, quando o processo foi submetido à julgamento, decidiu-se por exarar despacho interlocutório para que a empresa comprovasse a devolução da mercadoria que, indevidamente, teve entrada em seu estabelecimento.

Mas, em abril de 2004, passados 05 meses da autuação, a empresa ainda não havia efetuado a devolução do cloreto de potássio a que não fazia jus. Consolida-se, assim, a entrada deste produto, no estabelecimento autuado, sem o pagamento do ICMS devido na importação, como demonstrado no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao regime especial a que se submete a empresa autuada, refere-se ele à parcela do produto que se encontra devidamente identificada, através da DI e da NF global de entrada, não se estendendo ao excedente, indevidamente recebido.

Veja-se.

O cloreto de potássio granulado é um insumo industrial elaborado, não negociada no âmbito da ALADI. A importação se deu com cobertura cambial e pagamento final a prazo. O ICMS é diferido – regime especial 16.000045744-23 – Anexo II, item 41, c/c art. 8º do Dec. 43.080/02.

Dispõe o Regulamento de 2002 que:

“Art. 8º – O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT)”.

“Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando: (...)

II – a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal”.

Portanto, no que se refere ao produto sem documentação fiscal de entrada (15,16 toneladas de cloreto de potássio granulado), não se tem o benefício do diferimento, o imposto estadual é imediatamente devido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ